



## PEDRAS DE TOQUE

### Autor(res)

Thiago Caetano Luz  
Keyla Martins Batista Dos Santos

### Categoria do Trabalho

1

### Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

### Introdução

A administração pública só pode fazer tudo que estiver em lei, obedecendo o princípio da legalidade, ou seja, tudo que não estiver na lei é permitido. Celso Mello trouxe a expressão “Pedras de toque” para definir dois “supraprincípios”, a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. Esses dois princípios são de extrema importância, pois ambos protegem o interesse público. Um prevalece o interesse coletivo em relação ao particular e o outro são restrições e limitações para que não disponha do interesse público.

### Objetivo

O interesse público sempre ligado ao interesse da coletividade, mas os direitos fundamentais sempre protegidos constitucionalmente. O equilíbrio entre o interesse público e privado vem se mostrando indispensável, para que não aja nenhum tipo de lesão ou ofensa pelo privilegio da administração pública. Ou seja, deixaria de ser um Estado democrático para um Estado autoritário.

### Material e Métodos

Durante as aulas de direito administrativo, foi administrado o conteúdo referente as pedras de toque, onde surgiu uma curiosidade a mais sobre o assunto. Com isso decidi fazer o trabalho, pesquisei em alguns artigos prontos e conectei junto a doutrina. Fiz um breve resumo, para que pudesse ter um entendimento mais neutro e claro sobre o trabalho, tendo o conceito e de como é usado os institutos, as "pedras de toque".

### Resultados e Discussão

Com o intuito de proteger o interesse público e a proteção dos direitos individuais, foi criado os “super princípios” o da supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público, são a base do regime jurídico administrativo. Os dois princípios são chamados de “PEDRAS DE TOQUE” por Celso Mello. O efeito que a Supremacia do Interesse Público é que quando há um conflito, o interesse público sempre vai se sobrepôr ao interesse particular, ou seja, a adm. atua voltada a coletividade. A Indisponibilidade do Interesse Público trata-se de sujeições administrativas, ou seja, limitações e restrições a administração com a finalidade de evitar que ela proceda de forma lesiva ou ofensivo ao interesse público e aos direitos fundamentais. Temos exemplos como a necessidade de licitar seja para contratar serviços, adquirir bens, realizar concursos, contratar pessoas, etc. A

3ª MOSTRA  
CIENTÍFICA

Anhanguera



Administração exerce em nome de terceiros, para a coletividade. E está presente em qualquer atuação.

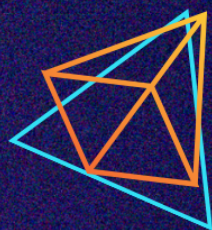
### Conclusão

Vimos nesse artigo que a opinião da sociedade é de suma importância, e que a Constituição protege os direitos fundamentais. Concluo que a coletividade em si, está bem protegida, que a voz do povo tem grande relevância. O Estado proporcionou uma igualdade entre os conflitos públicos e particulares. Limitando e restringido algumas sujeições administrativas, trazendo mais segurança. A indisponibilidade trouxe um exemplo de que há a necessidade de licitar que é algo decorrente pois sempre precisam está contratando serviços, realizando concursos, etc.

### Referências

- Dí Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 Ed. Malheiros, 2004.
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico/433296963#:~:text=Trata%2Dse%2C%20pois%2C%20das,p%C3%BAblico%2C%20este%20%C3%BAltimo%20deve%20predominar>
- <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pedras-de-toque-do-regime-juridico-administrativo/254835247>
- <https://www.cejurnorte.com.br/storage/anexos/PA4k3LpsfPuyRG2ebkkPbhoVwtbLj52N9zpH2XW.pdf>
- [https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao\\_latosensu/direito\\_administrativo/edicoes/n4\\_2020/pdf/GiovanaMariadaConceicao.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_administrativo/edicoes/n4_2020/pdf/GiovanaMariadaConceicao.pdf)

# 3ª MOSTRA CIENTÍFICA



Anhanguera